



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de setembro de 2020

nº 2189 - ano X

DOe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 18

>>Pautas Pág. 31

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 32



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N.: 0033/2019 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Helena Nunes Barbosa Ribeiro.
 CPF n. 383.533.504-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, para cumprimento da Decisão n. 0019/2020-GCSOPD (ID=878373).
2. A determinação de reinstrução do processo objetivou o esclarecimento quanto ao correto tempo de contribuição que foi exercido pela Senhora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, demonstrando a veracidade das informações presentes na Declaração (ID=710329) quanto ao período de 15.8.2011 em diante, a qual a servidora foi afastada de sua função para aguardar a homologação da aposentadoria, tendo em vista que as informações constantes na Declaração não se compatibilizaram com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
3. Por meio do Ofício nº 5060/2020/SEGEP-REOF (ID=933975), a Segep solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias bem como a disponibilização da Declaração ID=710329.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse. Em atenção ao pedido referente à Declaração ID=710329, informo da disponibilidade do inteiro teor dos autos para consulta no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número do Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00640/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de reajuste salarial em favor de servidores ocupantes de cargos em comissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes - CPF 239.871.629-53 - Prefeito Municipal
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTA CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO APÓS A SOBREVINDA DE INFORMAÇÕES. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência enseja, em regra, o arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

2. No caso em análise, ainda que os fatos noticiados não tenham alcançado os critérios exigidos de seletividade, vislumbrou-se a presença de incontroverso interesse público, diante de indícios de descumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que justificou a abertura de prazo para manifestação dos responsáveis.

3. Sobrevindo resposta, na qual comprova a apuração dos fatos no âmbito interno municipal, com a conclusão de ausência de desequilíbrio econômico-financeiro, corrobora-se com a proposta de arquivamento do PAP nesta Corte de Contas, em atenção aos princípios da seletividade e efetividade processual.

DM 0166/2020-GCESS

1. Os presentes autos consistem em Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, que fora autuado nesta Corte em razão de documentação enviada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa a procedimento instaurado naquele órgão sob n. 2018001010076182, a fim de verificar suposta irregularidade praticada na Prefeitura de Cerejeiras, referente à concessão de reajuste salarial resultante do projeto de lei n. 65/2018, sem observar a exigência contida no artigo 16, inciso I, da LC 101/2000, atinente à necessidade de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os dois exercícios subsequentes.
2. Após a autuação da documentação como PAP, o processo seguiu para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 872179), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiu a pontuação mínima em relação ao índice RROMa, que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, que é de 50 pontos, haja vista que, após a inclusão das informações objetivas, atingiu-se a pontuação de 46,6 pontos, o que, portanto, afastava o dever de ação de controle específico por este Tribunal, pontuando, ao final, para que fossem procedidas às notificações necessárias, arquivando-se, posteriormente, o procedimento.
3. Ato contínuo, os autos foram conclusos à deliberação deste relator, oportunidade em que, previamente à determinação (ou não) de arquivamento do PAP, consignei pela prudência de oitiva da autoridade responsável e de seu órgão de controle interno acerca das irregularidades ora noticiadas, além da notificação do Presidente da Câmara do município de Cerejeiras, haja vista que a matéria envolvia incontroverso interesse público, alicerçado pelos indícios de atos administrativos que configuravam grave infração à norma de natureza financeira e orçamentária.
4. Nesses termos, por meio da DM 00053/20-GCESS, foi concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) para que os notificados verificassem as irregularidades noticiadas, trazendo a este Tribunal as informações pertinentes.
5. Em resposta, aportaram as documentações apresentadas tanto pela Câmara Municipal de Cerejeiras (ID 896616), como pela Prefeitura (ID 921075), as quais, respectivamente, trouxeram as informações relativas aos fatos noticiados, como a cópia do processo legislativo n. 165/2018, além da apuração dos fatos no âmbito da controladoria interna, cuja conclusão foi no sentido de que os atos praticados, embora caracterizadores de um erro formal, não causaram desequilíbrio econômico-financeiro para a municipalidade, colacionando, inclusive, proposta de arquivamento do procedimento apuratório no âmbito do Ministério Público estadual, justamente sob o fundamento de que o aumento remuneratório não trouxe desequilíbrio financeiro, tanto que não houve óbice por parte deste Tribunal de Contas em relação à aprovação das contas do respectivo gestor no exercício de 2017.
6. A partir das informações apresentadas, o Controlador Interno do Município de Cerejeiras pugnou pelo arquivamento do PAP.
7. Em síntese, é o necessário a relatar. Passo a decidir.
8. Pois bem. Sem maiores delongas e, em juízo exauriente, amparado à documentação trazida ao presente procedimento, que comprova terem sido os fatos apurados no âmbito interno do Município de Cerejeiras, com a comprovação de ausência de prejuízo ao erário, é que reconheço o dever de arquivamento do PAP, em prestígio à economia e efetividade processual.
9. É que, embora inegável o interesse e a competência desta Corte no que se refere ao dever de observância do equilíbrio financeiro por parte dos entes municipais, restou comprovado que o ato praticado, ainda que irregular em sua forma, não ocasionou desequilíbrio fiscal para o Município de Cerejeiras, circunstância, portanto, que afasta a necessidade de fiscalização específica por esta Corte de Contas, pois, também não se pode perder de vista que, do universo de informações passíveis de fiscalização, é preciso, de igual modo, estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, uma vez que o objetivo é dar maior concretude às atividades de controle, com olhar voltado à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
10. Bem por isso, mostra-se absolutamente despidendo manter o interesse em eventual fiscalização neste Tribunal, pois inclusive, pode prejudicar/sacrificar outras temáticas eleitas para o controle.
11. Nesse viés e, a partir desses fundamentos, acolho a manifestação empreendida pela unidade técnica desta Corte para o arquivamento do PAP, cujas informações, entretanto, não deixarão de integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, conforme disposição contida no artigo 3º da Resolução n. 291/2018/TCE-RO.
12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:
13. I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, determinando, em consequência, o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
14. II – Dar ciência da presente decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Cerejeiras, em conjunto com sua controladoria interna, bem como ao Presidente do Poder Legislativo municipal e ao Ministério Público estadual;
15. III – Notificar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais;

16. IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações ora delineadas, arquivando, posteriormente, o presente PAP.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2.089/2020
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADO: **Elson da Silva Nascimento.** CPF:581.174.072-72
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 001/2016.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

–DECISÃO N° 0065/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 001/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, com publicação no Diário do município AROM nº 1692de 28.04.2016-fls. 1/25 ID928493.
2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários de cargos públicos acumulados pelo servidor, assim como, a ausência da cópia do termo de posse e ausência do Parecer do Controle Interno, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 930611).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta a *priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos nos art.22, inciso I, alíneas “f” e “g” e caput do art.23 da Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de documentos do servidor **Elson da Silva Nascimento** elencado no dispositivo desta decisão, pois não consta nos autos documentações referente à cópia do termo de posse e ao Parecer do Controle Interno, assim como, a ausência da declaração assinada pelo servidor, informando se acumula outros cargos públicos na área de saúde, se em outros municípios, de forma que são necessárias justificativas a respeito.
6. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos pendentes por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13 Parecer do Controle Interno /TCE-RO para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Nova Mamoré para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documentos pendentes que comprovem o exercício regular das atividades funcionais do servidor, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
2089.20	Elson da Silva Nascimento	581.174.072-72	Agente Comunitário de Saúde	26.03.20	Ausência da Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. -Ausência da cópia do termo de posse -Ausência do Parecer do Controle Interno	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. - Cópia do termo de posse - Cópia do Parecer do Controle Interno

II – Determinar ao gestor da prefeitura municipal de Nova Mamoré para que se manifeste e apresente documentações pendentes referente: a cópia de termo de posse, cópia do Parecer de controle Interno e declaração de acumulação legal ou não de cargos públicos, do servidor Elson da Silva Nascimento.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Parecis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 1.970/2017-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis – RO.

RESPONSÁVEIS : **LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal;
VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSPORTE ESCOLAR. AUDITORIA. JUÍZO ACUSATÓRIO EM DESFAVOR DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ART. 5º DA CF/88.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, disponibilizado pelo Poder Executivo do Município de Parecis – RO aos alunos da rede pública municipal e estadual, efetivado por esta Corte de Contas, no exercício de 2016, mediante Processo n. 4.162/2016-TCER, Acórdão APL-TC

Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

00176/17 (ID 447079), o qual determinou e recomendou uma série de providências à Administração Municipal, notadamente quanto à gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), à fiscalização (atividades de controle praticadas) e à qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. A Unidade Técnica, mediante o Relatório de ID 861550, às fls. ns. 830/853, concluiu nos seguintes termos, *litteris*:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00176/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.7, 4.1.12, 4.1.14, 4.1.16 e 4.1.20, contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.15, 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.21, 4.1.22, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no Município de Parecis, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Indícios de itinerários com superlotação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Luiz Amaral de Brito – CPF: 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF: 002.770.682-66, Controlador Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3.

3. A Relatoria, mediante Decisão Monocrática n. 21/2020 - GCWCSC (ID 864015, às fls. ns. 855/859), determinou o chamamento dos responsáveis ao feito, tendo o Senhor **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES** apresentado seus arrazoados tempestivamente, e o Senhor **LUIZ AMARAL DE BRITO** se mantido inerte, nos termos do que foi consignado por meio da Certidão de ID 890929, à fl. n. 869.

4. O caderno processual foi, novamente, encaminhado à Unidade Instrutiva que, após análise das justificativas apresentadas, elaborou a Peça Técnica de ID 899234, às fls. ns. 871/883, por meio da qual consignou o que se segue, *ipsis verbis*:

5. CONCLUSÃO

65. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, conclui-se pelo **cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16**, que fixou ao chefe do poder executivo municipal o **prazo de 90 dias** para que fosse apresentada justificativa quanto às impropriedades elencadas no relatório de auditoria.

66. Quanto ao andamento dos presentes autos, mesmo não havendo comprovação do cumprimento de diversas determinações exaradas, entendemos não existir razões suficiente para se manter este processo ativo após o encaminhamento do plano de ação.

67. Neste sentido, em atenção ao que disciplina a Resolução nº 228/2016-TCERO, em especial seu art. 26 e §1º, e art. 20, III, alínea 'c', o plano de ação a ser apresentado será homologado pelo relator e desentranhado, para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de novo processo de monitoramento, cujo acompanhamento se fará com análise documental a ser enviada pelo jurisdicionado, em conformidade com os prazos previstos.

68. Desta feita, conclui-se que o ciclo da auditoria seguirá com a autuação de processo de monitoramento, o que enseja a deliberação desta e. Corte, para o arquivamento do presente processo, consoante disposto no art. 20, III, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Considere parcialmente cumpridas as determinações contidas no **Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16**, em atenção às informações apuradas no relatório de monitoramento (ID 861550);

5.2. Comine multa a Luiz Amaral de Brito, CPF 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16, que lhes fixou o prazo para que fossem comprovadas as providências necessárias à adequação da prestação de serviços de transporte escolar, de acordo com critérios e parâmetros legais apontados em relatório de auditoria;

5.1. Seja fixado prazo a Luiz Amaral de Brito, CPF 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis, ou quem venha a lhe substituir, para que apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCERO, **plano de ação** que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, que acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5.2. Arquivamento dos presentes autos, após apresentação do plano de ação pelo gestor, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, caput e §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

5. O processo foi remetido para o crivo do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual exsurgiu o Parecer n. 410/2020-GPEPSO (ID 922943, às fls. ns. 885/891), da lavra do Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que opinou como se segue, *ipsis verbis*:

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:

I – Seja reconhecido o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC nº. 176/17;

II – Seja **Luiz Amaral de Brito**, na qualidade de Prefeito de Parecis, condenado ao pagamento da multa punitiva prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do alto grau de descumprimento das determinações previstas no Acórdão nº. 176/17 e da desídia demonstrada ao não apresentar qualquer justificativa para sua omissão.

III - Seja fixado prazo ao Prefeito, ao Secretário de Educação e ao responsável pelo órgão de controle interno de Parecis, para que apresentem a essa Corte, na forma do art. 21 da Resolução nº. 228/2016-TCERO, plano de ação para dar cumprimento ao Acórdão APL – TC 00176/17 (Processo no. 4.162/16), no qual deverão constar, no mínimo, as ações a serem executadas, o prazo para implementação e os respectivos responsáveis, com o intuito de possibilitar o acompanhamento efetivo do cumprimento, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

IV – Sejam os autos arquivados após a apresentação do plano de ação pelos responsáveis, documento que deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, caput e §1º, da Resolução nº. 228/2016-TCE-RO.

É o parecer.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. As manifestações derradeiras da Unidade Técnica e do Ministério Público possuem duas vertentes jurídicas, a saber: a) consideram parcialmente cumpridas, pelo Ente Público, as determinações emanadas por este Tribunal de Contas; b) imputam aos gestores daquela Municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infringências legais retromencionadas; e c) assinalam novo prazo para o integral cumprimento do que foi determinado.

9. Pois bem.

10. As irregularidades descritas no relatório de ID 899234, às fls. ns. 871/883 e no Parecer n. 410/2020-GPEPSO (ID 922943, às fls. ns. 885/891), formam um todo, um plexo acusatório, em desfavor dos **Senhores LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, e **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal.

11. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.

12. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem

razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas no relatório de ID 899234, às fls. ns. 871/883, e no Parecer Ministerial de ID 922943, às fls. ns. 885/891.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Notificação, para os **Senhores LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, e **VITOR HUGO MOURA RODRIGUES**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal, para que, querendo, exerçam o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificatórios a Peça de ID 883883, às fls. ns. 223/251, bem como do Parecer de ID 922943, às fls. ns. 885/891.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

ANEXEM-SE aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas, certifique-se, nos autos e façam-me conclusos.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.296/2017-TCER.
ASSUNTO : Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar – Acórdão APL-TC 00084/2017.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.
RESPONSÁVEIS : **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;
EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Municipal;
GELSON OLIVEIRA SADINO, CPF n. 682.153.557-49, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. JUÍZO ACUSATÓRIO EM DESFAVOR DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMÓRIAS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ART. 5º DA CF/88.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de monitoramento do serviço de transporte escolar prestado pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO, com vistas a aferir o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00084/17, exarado nos autos n. 4.134/2016 – TCER.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 803484, às fls. ns. 143/ 167), concluiu nos seguintes termos, *litteris*:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00084/17 demonstrou que a **Administração não cumpriu nenhum item do acórdão**, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar com veículos sem os requisitos obrigatórios de segurança, e em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de São Miguel do Guaporé, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho – CPF: 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Maria Aparecida Correa – CPF: 242.261.142-72, Controladora Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

3. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu a Cota Ministerial n. 022/2019-GPETV (ID 814804, às fls. ns. 169/172), da lavra do eminente Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, a qual opinou na mesma senda que o Corpo Técnico, motivo pelo qual sobreveio a Decisão Monocrática n. 0195/2019-GCWCSC (ID824208, às fls. ns. 173/177) a qual determinou a expedição de notificação aos responsáveis para que, querendo, apresentassem seus arrazoados em face das imputações contra si formuladas, o que foi feito por meio dos Mandados de Audiência n. 382 e 383/2019/DP-SPJ, nos termos do que atesta a Certidão Técnica de ID 826008, à fl. n. 179.

4. Foi determinada, por intermédio da Decisão Monocrática n. 19/2020-GCWCSC (ID 858655, às fls. ns. 200/205, nova notificação dos responsáveis, dado que a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho de ID 849379, às fls. ns. 197/198 sugeriu o que se segue, *verbis*:

No entanto, recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 14/1/2020, às 11h59min).

Por este motivo, antes de encerrar a análise destes autos, é razoável oportunizar aos gestores que apresentem justificativa tendente a demonstrar se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

Para isso, submete-se os autos ao relator com a sugestão de que seja concedido novo prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem:

a) Se o município está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;

b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão supra mencionado. Encerrado o prazo ou apresentadas novas justificativas, que sejam os autos devolvidos à SGCE para análise conclusiva da matéria.

5. Os Senhores **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, **EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM** e **GELSON DE OLIVEIRA SABINO**, apresentaram justificativas, tempestivamente, conforme faz prova a Certidão de ID 870803, à fl. n. 218, e o caderno processual foi, novamente, encaminhado à Unidade Instrutiva que, após análise das justificativas apresentadas, elaborou a Peça Técnica de ID 883883, às fls. ns. 223/251, por meio da qual consignou o que se segue, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO

177. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, conclui-se **pelo cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00084/17**, Processo n. 4134/16, que fixou ao chefe do poder executivo municipal o **prazo de 90 dias** para que fosse apresentada justificativa quanto às recomendações elencadas no relatório de auditoria; e, neste mesmo prazo, encaminhasse um planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente iria se valer para elidir os achados de auditoria.

178. Entretanto, mesmo não havendo comprovação do cumprimento de diversas determinações exaradas, entendemos não existir razões suficiente para se manter este processo ativo após o encaminhamento do plano de ação.

179. Neste sentido, em atenção ao que disciplina a Resolução nº 228/2016-TCE-RO, em especial seu art. 26 e §1º, e art. 20, III, alínea 'c', o plano de ação a ser apresentado será homologado pelo relator e desentranhado, para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de novo processo de monitoramento, cujo acompanhamento se fará com análise documental a ser enviada pelo jurisdicionado, em conformidade com os prazos previstos.

180. Desta feita, conclui-se que o ciclo da auditoria seguirá com a autuação de processo de monitoramento, o que enseja a deliberação desta e. Corte, para o arquivamento do presente processo, consoante disposto no art. 20, III, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

181. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Considere parcialmente cumpridas as determinações contidas no **Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/16**, uma vez que o prefeito municipal apresentou parcialmente justificativas/informações visando o saneamento dos achados de auditoria;

5.2. Comine multa a Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Municipal, Gelson Oliveira Sadino, CPF n. 682.153.557-49, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações inseridas no Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/16, que lhes fixou o prazo para que fossem comprovadas as providências necessárias à adequação da prestação de serviços de transporte escolar, de acordo com critérios e parâmetros legais apontados em relatório de auditoria;

5.3. Seja fixado prazo a Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, ou quem venha a lhe substituir, para que apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, plano de ação que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, que acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5.4. Arquivamento dos presentes autos, após apresentação do plano de ação pelo gestor, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, caput e §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

6. O processo foi remetido para o crivo do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual exsurgiu o Parecer n. 370/2020-GPETV (ID 916649, às fls. ns. 253/260), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, que opinou como se segue, *ipsis verbis*:

Diante do exposto, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 883883), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam:

a) **Consideradas parcialmente cumpridas** as determinações constantes no Acórdão APL-TC n. 00084/17 incluso no Processo n. 4134/16, nos termos do quadro demonstrativo exposto no item 3.5 do Relatório Técnico (ID 883883), pelos senhores **Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé; **Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, Controladora Municipal de São Miguel do Guaporé; e **Gelson Oliveira Sadino**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, tendo em vista a apresentação de justificativas que sanearam parcialmente os achados em auditoria;

b) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** dos senhores **Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé; **Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, Controladora Municipal de São Miguel do Guaporé; e **Gelson Oliveira Sadino**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, defronte ao descumprimento das determinações inseridas nos itens: 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.10, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.15, 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.21, 4.1.22, 4.1.23, 4.1.24, 4.1.25, 4.1.26, 4.1.27, 4.1.28, e 4.3, do Acórdão APL-TC 00084/17 (ID 427522);

c) **Assinado prazo razoável**, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que os senhores **Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé; **Edimara Cristina Isidoro Bergamim**, Controladora Municipal de São Miguel do Guaporé; e **Gelson Oliveira Sadino**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, ou quem vier a substituí-los, apresentem um Plano de Ação (modelo no anexo I do Relatório Técnico ID 883883) adstrito às determinações não cumpridas ou com cumprimento parcial consoante fora demonstrado no quadro incluso no item 3.5 do Relatório Técnico (ID 883883), nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

É o parecer.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. As manifestações derradeiras da Unidade Técnica e do Ministério Público possuem duas vertentes jurídicas, a saber: a) consideram parcialmente cumpridas, pelo Ente Público, as determinações emanadas por este Tribunal de Contas; b) imputam aos gestores daquela Municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infringências legais retromencionadas; e c) assinalam novo prazo para o integral cumprimento do que foi determinado.

10. Pois bem.

11. As irregularidades descritas no relatório de ID 883883, às fls. ns. 223/251 e no Parecer n. 370/2020-GPETV (ID 916649, às fls. ns. 253/260), formam um todo, um plexo acusatório, em desfavor dos **Senhores CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM**, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Municipal, e **GELSON OLIVEIRA SADINO**, CPF n. 682.153.557-49, Secretário Municipal de Educação.

12. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.

13. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas no relatório de ID 883883, às fls. ns. 223/251, e no Parecer Ministerial de ID 916649, às fls. ns. 253/260.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Notificação, para os **Senhores CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM**, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Municipal, e **GELSON OLIVEIRA SADINO**, CPF n. 682.153.557-49, Secretário Municipal de Educação, para que, querendo, exerçam o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificatórios a Peça de ID 883883, às fls. ns. 223/251, bem como do Parecer de ID 916649, às fls. ns. 253/260.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

ANEXEM-SE aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas, certifique-se, nos autos e façam-me conclusos.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2.107/2020
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Eliton Reinaldo Bachmann e outros.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

– DECISÃO N° 0064/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS.

DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do município – DOV n. 2.818 de 02.10.2019-fls 1/151- ID928979.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários de cargos públicos acumulados por servidores, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 931442).

3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio de documentos dos servidores elencados no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos declaração assinada pelos servidores de que acumulam outros cargos públicos na área de saúde, inclusive em outros municípios, porém, sem informar em alguns sobre a jornada de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Eliton Reinaldo Bachmann	Médico Ortopedista e Traumatologista	Vilhena (fl. 207 ID 928979)	40 horas
Carla de Paula Lopes	Técnico em Enfermagem	São Francisco do Guaporé (fl. 211 ID928979)	40 horas
Weslaine Cristina de Amorim	Técnico em Enfermagem	Colorado do Oeste (fl.223 ID928979)	40 horas
Luciana Pereira Lemos	Técnico em Enfermagem	Jaru (fl. 246 ID 928979)	Não informado

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
2107.20	Eliton Reinaldo Bachmann	007.488.129-97	Médico Ortopedista e Traumatologista	12.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
107.20	Carla de Paula Lopes	066.976.186-98	Técnico em Enfermagem	30.04.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2107.20	Weslaine Cristina de Amorim	523.212.232-00	Técnico em Enfermagem	05.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).
2107.20	Luciana Pereira Lemos	003.786.502-11	Técnico em Enfermagem	10.06.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua lícitude.

II - Oportunizar aos servidores para que se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 2.138 /2020
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADO: **Ranieri Araújo Silva** –CPF nº 984.453.322-87.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

– DECISÃO Nº 0066/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS.DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do município – DOV n. 2.818 de 02.10.2019-fls.1/168 –ID 930756.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários de cargos públicos acumulados pelo servidor, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 932492).

3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio de documentos do servidor Ranieri Araújo Silva elencado no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.



6. Consta nos autos declaração assinada pelo servidor de que acumula outro cargo público na área de saúde, porém, sem informar sobre a jornada de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Ranieri Araújo Silva	Técnico em Enfermagem	Governo do Estado de Rondônia	40 horas

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
2138.20	Ranieri Araújo Silva	984.453.322-87	Técnico em Enfermagem	05.05.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Oportunizar ao servidor para que se manifeste e/ou apresente justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03457/18 (PACED)
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves
ASSUNTO: Requerimento – Exclusão do rol de responsáveis.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0417/2020-GP

PACED. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PETIÇÃO. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSABILIZADOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO QUANTO ÀS DEMAIS COBRANÇAS.

Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento das imputações consignadas no Acórdão APL – 00414/16, que foi proferido no processo originário de “Fiscalização de Atos e Contratos” nº 3357/13.

Nos itens V e VI do Acórdão mencionado, restou determinado o seguinte:

V – DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre os diferentes cargos;

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;

Sucedeu que no Acórdão APL-TC 331/18, proferido no aludido processo de “Fiscalização de Atos e Contratos”, foi reconhecido o cumprimento da determinação em tela, no prazo fixado, no tocante ao senhor Hildon de Lima Chaves, nos exatos termos do item I do referenciado Acórdão, abaixo transcrito:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item VI do APL-TC 00414/16 – Pleno, prolatado neste processo, diante da documentação apresentada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do Município de Porto Velho, conforme processo n. 938/2018/TCE-RO, comprovando o cumprimento das medidas consignadas na aludida decisão;

Assim, a despeito do reconhecimento do fiel cumprimento da determinação desta Corte por parte do interessado, o presente PACED foi formalizado tendo como um dos responsáveis o senhor Hildon de Lima Chaves, que, insatisfeito, interpôs petição dirigida à Presidência requerendo a exclusão do seu nome do rol de responsáveis do presente PACED.

Na inicial, o peticionante fundamenta o seu pedido alegando, em apertada síntese, que cumpriu a determinação que lhe fora imposta dentro do prazo estipulado, conforme reconhecimento expresso no item I, do Acórdão APL-TC 331/18, inexistindo, portanto, segundo ele, razões para o mesmo figurar como parte interessada nos presentes autos, em face do integral cumprimento das determinações que lhe incumbiam.

Procedida à juntada da petição ao PACED, o pleito do senhor Hildon de Lima Chaves chegou à Presidência para deliberação.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

Preliminar

A petição ofertada apresentou pedido juridicamente possível, além de não se verificar elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do peticionante. Logo, deve ser conhecida.

Mérito

Em simples conferência ao Acórdão APL-TC 331/18, verifica-se o reconhecimento do cumprimento, ainda no processo originário de Fiscalização de Atos e Contratos (nº 3357/13), da determinação consignadas no Acórdão APL-TC 414/16, por parte do senhor Hildon de Lima Chaves, que deflagrou a TCE reclamada (item V) encaminhando-a ao Tribunal de Contas no prazo estipulado (item VI).

Nesse particular, vale registrar que a TCE enviada deu origem ao processo nº 938/2018/TCE-RO, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00264/18, que, no item I, julgou regular a TCE e deu quitação plena ao interessado, senão vejamos:

I – Julgar regular a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 0414/2016, proferido no Processo n.º 3357/2013, na parte relacionada com o Município de Porto Velho, com fundamento no art. 16, I, da LC n.º 154/1996, dando quitação plena ao responsável nesta parte, com fundamento no art. 17, também da LC n.º 154/1996;

Com efeito, em relação ao Acórdão APL-TC 00414/16, não há que se falar em procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento ou quitação de débitos e multas, no que diz respeito ao senhor Hildon de Lima Chaves, já que ele cumpriu a determinação consignada no referenciado Acórdão, no prazo estipulado (item I do Acórdão APL-TC 331/18).

Logo, tenho que a inscrição do nome do peticionante como um dos responsáveis no presente PACED não se enquadra nas hipóteses de incidência da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO (art. 1º), que autoriza a instauração de PACED.

Com efeito, imperativo deferir o pedido deduzido na petição em exame, assim como determinar à SPJ que proceda à retificação pertinente nos dados gerais do presente PACED (proc. 3457/18), retirando o nome do senhor Hildon de Lima Chaves do rol de responsabilizados.

Isso posto, Decido:

I – Conhecer da petição, para no mérito dar-lhe integral provimento;

II – Determinar à SPJ que proceda à retificação pertinente nos dados gerais do presente PACED (proc. 3457/18), retirando o nome do senhor Hildon de Lima Chaves do rol de responsáveis, já que tal inscrição não se coaduna com as diretrizes estabelecidas na IN nº 69/2020/TCE-RO;

III – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência ao senhor Hildon de Lima Chaves do teor dessa Decisão Monocrática, bem como a publique no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e, após, remeta o processo à SPJ para cumprimento do item II. Deve a SPJ, em seguida, impulsionar o processo ao DEAD para o prosseguimento das cobranças remanescentes afetas ao presente PACED.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 366, de 09 de setembro de 2020.

Designa servidor para compor comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005324/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor LUAN CHAVES SOBRINHO, Técnico Judiciário, cadastro 560010, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, para, compor a Comissão de Estudos referente à repercussão da Lei n. 13.869/2019, instituída pela Portaria n. 170 de 12.2.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2052 ano X de 14.2.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 14/2020

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de Materiais Elétricos.
Processo n. 010390/2019
Origem: 000035/2019
Nota de Empenho: 0844/2020
Instrumento Vinculante: ARP 55/2019

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK MATERIAIS
CPF/CNPJ: 30.807.784/0001-25
Endereço: RUA SANTOS SARAIVA 840/207, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88070-100.
E-mail: PRIMEBONLINE@GMAIL.COM
Telefone: (51) 9029-6431

Na pessoa de seu representante legal, o Sr Ricardo Antonio da Rocha Heck, que pode ser localizado no endereço: Rua Santos Saraiva, nº 840/207, Bairro: Estreito – Florianópolis-SC – CEP: 88070-100.

Endereço Eletrônico: primebonline@gmail.com Telefone: (51) 3029-6421 / 99557-6221

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 2,5 mm ² , 750V, cor preta, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	5	R\$ 96,81	R\$ 484,05
2	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 2,5 mm ² , 750V, cor verde e amarelo, para aterramento, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	4	R\$ 96,81	R\$ 387,24
3	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 4 mm ² , 750V, na cor vermelha, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	3	R\$ 163,88	R\$ 491,64
4	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 4 mm ² , 750V, na cor azul, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	5	R\$ 161,83	R\$ 809,15
5	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 4 mm ² , 750V, na cor verde e amarelo, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	5	R\$ 161,17	R\$ 805,85
6	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 6 mm ² , 750V, na cor vermelha, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	7	R\$ 243,13	R\$ 1.701,91
7	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 6 mm ² , 750V, na cor azul, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	7	R\$ 249,67	R\$ 1.747,69
8	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isolamento em PVC (cloreto de povinila), antichama, não propagante de chama, auto extingüível e não halogenado, 6 mm ² , 750V, na cor verde e amarelo, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	5	R\$ 237,75	R\$ 1.188,75
9	CABO, FLEXÍVEL	Cabo flexível, isola-ção em EPR (borra-cha etileno propileno) ou XLPE (polietileno reticulado), anticha-ma, não propagante de chama, auto ex-tingüível e não halo-genado, 16 mm ² , 0,6/1kV, na cor pre-ta, peça com 100 metros, com selo do INMETRO e OCP.	UNIDADE	1	R\$ 660,00	R\$ 660,00
Total						R\$ 8.276,28

Valor Global: R\$ 8.276,28 (oito mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 22 (Material de Limpeza e Produção de Higiene), 26 (Material Elétrico e Eletrônico) e 44 (Material de Sinalização Visual e Afins) ., Nota de empenho nº 0844/2020.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Prazo de entrega único: 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Av. Presidente Dutra, 4229 Pedrinhas CEP: 76.801-327 – Porto Velho/RO, contato pelo telefone (69) 3211- 9013.

Horário para entrega: do período de 07h30 as 12h00

PENALIDADES: Em caso de atrasos injustificados a empresa ficará sujeita à penalidade de multa, nos seguintes percentuais:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 15/2020/SELIC

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E. DO PROCESSO SEI - 001297/2020

DO OBJETO - Fornecimento de licença do software SGDB Microsoft SQL Server, versão Standard, para hospedagem no novo ambiente do sistema e-TCDF no Datacenter do TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001297/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ R\$ 127.951,76** (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SOFTWARE, LICENÇA, SUPORTE	Aquisição do licenciamento do SGDB Microsoft SQL Server, versão Standard, com suporte técnico e atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses	UNIDADE	4	R\$ 31.987,94	R\$ 127.951,76

Total: R\$ 127.951,76 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 (Gestão dos Ativos de TI da Informação), Elemento de Despesa: 4.4.90.40 (Serviços de Tecnologia da Inform e Comun - Pessoa Jurídica) Nota de Empenho nº 834/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores **EDUARDO BORBA** e **RAFAEL ROUBICEK**, representante legal da empresa Softline International Brasil Comercio e Licenciamento de Software Eireli.

DATA DA ASSINATURA - 04/09/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 25 de maio de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO n. 2109, de 14.05.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01532/19

Interessados: Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91
 Responsáveis: Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade Florivaldo Alves da Silva e Maria Angélica Silva Ayres Henrique, respectivamente nos períodos de 01.01.2018 a 02.05.2018 e 03.05.2018 a 31.12.2018, e conceder quitação a Florivaldo Alves da Silva e Maria Angélica Silva Ayres Henrique, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo-e n. 01321/19

Interessada: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2018
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Julgar REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Quesia Andrade Balbino Barbosa, e conceder quitação plena, fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 01596/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsável: Josué Tomaz de Castro - CPF nº 592.862.612-68
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Julgar regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova União - IPRENU, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Josué Tomaz de Castro, expedindo-se a respectiva quitação, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

4 - Processo-e n. 00965/19

Responsável: Isequeiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
 Assunto: Contrato nº 001/2018/PJ/DER-RO - Construção do Remanescente da Obra do Teatro de Ariquemes/RO. Processo Administrativo: 1420.01043-0023/2017
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Decisão: "Considerar que, executado 97% do objeto do contrato, não foi constatado, nos presentes autos, transgressão a norma legal na edificação da obra do teatro da cidade de Ariquemes, objeto do contrato 001/2018/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, por intermédio do Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa A. C. Construções e Terraplanagem LTDA., com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

5 - Processo-e n. 02230/18 – Representação

Interessado: Preserva Soluções - Me - CNPJ nº 15.515.617/0001-17
 Responsável: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40
 Assunto: Representação Contra Concorrência Pública nº 002/2017/CPL/CIMCERO/RO
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Decisão: "Conhecer da representação interposta pela empresa Preserva Soluções – ME (processo 02230/18) e, no mérito, considerar improcedente. Não conhecer da representação interposta pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos – ME (processo 02430/18). Por consequência lógica do não conhecimento da representação apresentada pela empresa M.X.P Usina de Incineração de Resíduos – ME, conhecer e analisar os fatos trazidos aos autos do processo 02430/18, à título de fiscalização de atos e contratos, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

6 - Processo-e n. 02430/18

Interessados: Taynan Nascimento Pinheiro - CPF nº 911.779.282-72, M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-Me
 Responsável: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40
 Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO. Concorrência Pública nº 002/2017/CIMCERO
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Decisão: "Conhecer da representação interposta pela empresa Preserva Soluções – ME (processo 02230/18) e, no mérito, considerar improcedente. Não conhecer da representação interposta pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos – ME (processo 02430/18), conhecendo e analisar os fatos trazidos aos autos do processo 02430/18, à título de fiscalização de atos e contratos. Considerar legal a Concorrência Pública n. 02/2017/CPL/CIMCERO/RO, deflagrada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

7 - Processo-e n. 00936/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Alexey Da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 016/SEMAD/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 016/SEMAD/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 01710/19

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Ivan Furtado de Oliveira, e conceder quitação aos senhores Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM, e Obsmar Ozéias Ribeiro, Contador (CRC n. 009378/O-4), exercício de 2018, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

9 - Processo-e n. 01400/19 – (Processo Origem: 01109/16)

Recorrente: Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00318/19 e da Decisão Monocrática, proferidos nos autos do Processo nº 01174/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Robson Vieira da Silva - Gerente de Controle Interno do FES/RO e, no mérito, provê-lo parcialmente, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no Processo nº 01109/16, de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES/RO, exercício de 2015, no sentido de considerar Regular com Ressalvas, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00318/19 quanto as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada ao Recorrente", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

10 - Processo-e n. 02417/19 – (Processo Origem: 01109/16)

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00318/19, proferido no processo nº 01109/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogado(s): Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior – OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração e, no mérito, provê-lo parcialmente alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no Processo nº 01109/16, de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES/RO, exercício de 2015, no sentido de considerá-la Regular com Ressalvas, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00318/19 quanto as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada ao recorrente, com determinações à unanimidade, nos termos do voto do relator.

11 - Processo-e n. 02398/19 – (Processo Origem: 01109/16)

Recorrente: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00318/19, proferido no processo nº 01109/16/TCE-RO

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior – OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – Coordenador Técnico de Administração e Finanças do FES/RO e, no mérito, provê-lo parcialmente, no sentido de considerar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES/RO, exercício de 2015, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no processo n. 1109/16, quanto as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada ao recorrente, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

12 - Processo-e n. 02421/19 – (Processo Origem: 01109/16)

Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01109/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

"Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor André Luis Weiber Chaves – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio do FES/RO e, no mérito, provê-lo parcialmente, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, consubstanciado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no Processo n. 01109/16, de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES/RO, exercício de 2015, no sentido de considerá-la Regular com Ressalvas, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00318/19 quanto as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada ao recorrente, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

13 - Processo-e n. 02603/19

Interessado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ nº 84.750.538/0001-03

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72

Assunto: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Esber E Serrate Advogados Associados - OAB Nº. 048/12, Vanessa

Michele Esber Serrate - OAB Nº. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB Nº. 4705 RO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a pretensão inicial de suspensão do procedimento por ilegalidade não materializada e não restar comprovada, nos limites abordados pela representação, a existência de impedimento legal capaz de obstar a continuidade do procedimento administrativo adotado, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Observação: processo com pedido de sustentação oral requerido pelo Advogado Rento Juliano Serrate de Araújo – OAB n. 4705/RO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Requeiro a V.Exªs que o feito seja chamado à ordem, uma vez que necessita de uma melhor instrução processual. Então, que o julgamento seja convertido em diligência para que seja oficiado o município de Porto Velho para que apresente as informações a respeito da elaboração dos planos, da contratação do prazo de execução... quando vai terminar e, caso não seja apresentado as informações neste momento, roga-se e reitera-se o pedido de tutela inibitória para que seja suspensa a PMI 002/18, até que o município de Porto Velho elabore seus planos sendo recalitrante o município, requeiro a aplicação de multa pecuniária diária a ser elaborada, o valor e o tempo por V.Exªs e, ao final, casos superem o posicionamento da representante, seja a PMI julgada viciada e

que essa representação seja julgada procedente, a anulando a PMI 002/18, oficiando o município de Porto Velho que só elabore novo projeto nos mesmos termos após a elaboração de dois novos planos exigidos pela Lei de Resíduos Ambientais ao município de Porto Velho. É o que roga-se e pede-se deferimento.”

14 - Processo-e n. 02032/18 (Apenso n. 06944/17)

Responsáveis: Vera Lúcia Paixão - CPF nº 005.908.028-01, José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Edvaldo Sebastião de Souza - CPF nº 552.278.137-87, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00, Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0063/2018 - Possíveis Irregularidades em Pagamentos de Pensões Judiciais pelo Estado de Rondônia Exercício Base: 2016.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: Márcio Pereira Bassani - OAB Nº. 1699, Hiran Saldanha de Macedo

Castiel - OAB Nº. 4235, Vera Lúcia Paixão - OAB Nº. OAB/RO n. 206

Advogada/Responsável: Vera Lúcia Paixão - OAB Nº. OAB/RO n. 206

Procuradores: Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Thiago Denger Queiroz - CPF nº 635.371.092-53

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Rejeitar as preliminares de ofensa ao devido processo legal arguidas pelos senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Valdir Alves da Silva, ante sua manifesta improcedência, e considerar cumpridas as determinações contidas no item VII da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018, de responsabilidade do senhor Edvaldo Sebastião de Souza, titular da SEGEP, determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

15 - Processo-e n. 00535/20

Interessados: Priscila Araújo do Nascimento - CPF nº 002.436.382-05, Maristela Lopes Gomes - CPF nº 002.166.722-52, Jessica Evangelista Mota - CPF nº 022.348.412-16, Flávio dos Santos Nascimento - CPF nº 012.669.022-79, Anna Paula Mariano Folle - CPF nº 750.118.832-72, Rosilene Legassi - CPF nº 632.842.432-91, Márcia Ludke Soares - CPF nº 009.985.412-06, Clebson Carlos de Oliveira - CPF nº 000.339.702-54, Luciana Silvano Amancio Vieira - CPF nº 690.811.822-34, Raquel Pereira da Silva - CPF nº 031.343.642-80, Telma Cristina da Silva - CPF nº 737.686.182-34, Olinda Alves Santana - CPF nº 749.856.712-15, Eduardo Henrique Ferreira da Silva - CPF nº 000.783.612-06

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, Edital Normativo n.001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

16 - Processo-e n. 00095/20

Interessada: Eroneide dos Anjos Sousa - CPF nº 220.494.442-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eroneide dos Anjos Souza, com determinações, à unanimidade, n, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

17 - Processo-e n. 00402/20

Interessado: Azamor Carneiro de Melo - CPF nº 134.498.772-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Azamor Carneiro de Melo, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

18 - Processo-e n. 03122/19

Interessada: Eva Gomes Lopes - CPF nº 589.475.152-72

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO -SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o ato concessório de aposentadoria da servidora Eva Gomes Lopes, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

19 - Processo-e n. 00478/20

Interessada: Cláudia Nazaré Santos Moscoso - CPF nº 612.651.792-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Cláudia Nazaré Santos Moscoso, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

22 - Processo-e n. 00470/20

Interessada: Elienai Severo Guimarães Queruz - CPF nº 321.806.321-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Elienai Severo Guimarães Queruz, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

23 - Processo-e n. 00460/20

Interessada: Elizete Alves Menezes Camolesi - CPF nº 157.198.554-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Elizete Alves Menezes Camolesi, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

24 - Processo-e n. 03107/19

Interessada: Terezinha Luciano de Lima - CPF nº 139.856.982-87
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha Luciano de Lima, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

25 - Processo-e n. 00501/20

Interessada: Lucinaia Bispo de Moraes - CPF nº 286.414.002-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lucinaia Bispo de Moraes, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

26 - Processo-e n. 00557/20

Interessada: Maria da Conceição Rodrigues Felix - CPF nº 045.805.592-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Conceição Rodrigues Félix, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

27 - Processo-e n. 00569/20

Interessado: Aleixo Braga de Oliveira - CPF nº 051.773.752-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Aleixo Braga de Oliveira, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

28 - Processo-e n. 00565/20 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto Miranda - CPF nº 371.120.157-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Carlos Alberto Miranda, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

29 - Processo-e n. 00449/20

Interessada: Marilene Lima de Oliveira - CPF nº 039.933.105-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marilene Lima de Oliveira, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

30 - Processo-e n. 00429/20

Interessado: Silvana Cavol Erbert - CPF nº 400.507.180-53

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Silvana Cavol Erbert, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

31 - Processo-e n. 00403/20

Interessado: Elias Vicente dos Santos - CPF nº 037.000.702-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Elias Vicente dos Santos, com determinações à unanimidade, nos termos do voto do relator.

32 - Processo-e n. 00064/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucimar Maria Braz Nobrega - CPF nº 113.417.262-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lucimar Maria Braz Nobrega, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

33 - Processo-e n. 00241/20

Interessada: Maria do Socorro da Silva - CPF nº 138.070.802-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Socorro da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

34 - Processo-e n. 03036/19

Interessada: Margarida Eduardo de Freitas - CPF nº 256.106.192-20

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Margarida Eduardo de Freitas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

35 - Processo-e n. 00585/20

Interessada: Adelaide Amuntaria Victor - CPF nº 114.140.062-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Adelaide Amuntaria Victor, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

36 - Processo-e n. 00485/20

Interessada: Vera Lucia Pereira - CPF nº 408.218.382-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Vera Lucia Pereira, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

37 - Processo-e n. 00466/20

Interessado: Antônio Silva Santos - CPF nº 052.245.272-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Silva Santos, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

38 - Processo-e n. 00457/20

Interessadas: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49,

Eudineia Barbosa de Oliveira Santos - CPF nº 625.114.832-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eudineia Barbosa de Oliveira Santos, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

39 - Processo-e n. 00405/20

Interessado: Jose Carlos Silva Neves - CPF nº 408.473.222-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor José Carlos Silva Neves, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

40 - Processo-e n. 00261/20

Interessado: Antônio de Pádua Barros - CPF nº 787.899.238-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio de Pádua Barros, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

41 - Processo-e n. 03096/19

Interessado: Geraldo Naldi - CPF nº 238.366.879-68

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Geraldo Naldi, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

42 - Processo-e n. 03121/19

Interessado: Antônio da Cruz Barros - CPF nº 350.449.772-68

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio da Cruz Barros, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

43 - Processo-e n. 03040/19

Interessado: Cleni Saete Vieira - CPF nº 326.164.222-04

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Cleni Saete Vieira, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

44 - Processo-e n. 02745/19

Interessado: Neuza Pereira de Alcântara Almeida - CPF nº 207.794.962-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Neuza Pereira de Alcântara Almeida, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

45 - Processo-e n. 00488/20

Interessado: Maura Alves de Oliveira Souza - CPF nº 421.756.666-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maura Alves de Oliveira Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

46 - Processo-e n. 00411/20

Interessado: Francisca Lopes Cordeiro - CPF nº 139.079.722-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Lopes Cordeiro, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

47 - Processo-e n. 00477/20

Interessado: Maria das Graças Pereira Novais - CPF nº 522.282.582-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças Pereira Novais, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

48 - Processo-e n. 00409/20

Interessado: Ednice Marly dos Santos Saraiva - CPF nº 290.496.522-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ednice Marly dos Santos Saraiva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

49 - Processo-e n. 00407/20

Interessada: Maria Erotildes Rodrigues - CPF nº 128.894.902-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Erotildes Rodrigues, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

51 - Processo n. 03140/13

Interessado: Nathan Monte Raso Barbosa - CPF nº 574.073.048-15

Responsável: Josué Tomáz de Castro

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Nathan Monte Raso Barbosa, com aplicação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Na oportunidade, destaco a existência de divergência de entendimento, bem como reitero a solução jurídica proposta pelo Parquet no teor do feito;

52 - Processo-e n. 00079/20

Interessada: Francisca Isa Alves Stering - CPF nº 191.845.572-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Isa Alves Stering, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

53 - Processo-e n. 00118/20

Interessada: Lucilea Costa Leal - CPF nº 139.610.042-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lucilea Costa Leal, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

54 - Processo-e n. 00129/20

Interessado: Jorge Gonçalves Barboza - CPF nº 040.551.362-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Jorge Gonçalves Barboza, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

55 - Processo-e n. 00228/20

Interessada: Elizete Ribeiro da Silva - CPF nº 115.208.682-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Elizete Ribeiro da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

56 - Processo-e n. 00254/20

Interessado: Laêlson da Silva - CPF nº 068.055.402-59
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Laêlson da Silva, com determinações, à unanimidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

57 - Processo-e n. 00385/20

Interessado: Ivone Favacho Amaral - CPF nº 090.864.122-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivone Favacho Amaral, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

58 - Processo-e n. 00394/20

Interessada: Terezinha Silveira de Souza - CPF nº 102.984.952-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha Silveira de Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

59 - Processo-e n. 00413/20

Interessada: Claudilene Santos Moreira Nery - CPF nº 162.939.082-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Claudilene Santos Moreira Nery, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

60 - Processo-e n. 02744/19

Interessada: Maria Vidal de Souza - CPF nº 300.290.152-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Vidal de Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

61 - Processo-e n. 02978/19

Interessada: Mairy Monfredinho de Matos - CPF nº 679.865.019-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Mairy Monfredinho de Matos, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

62 - Processo-e n. 03045/19

Interessado: José dos Santos Roxa - CPF nº 174.795.849-20

Responsável: Marcelo Juraci Da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor José dos Santos Roxa, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

63 - Processo-e n. 03047/19

Interessada: Maria Ivone Marques da Silva Moreira - CPF nº 190.485.802-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Ivone Marques da Silva Moreira, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

64 - Processo-e n. 03091/19

Interessada: Alda Maria Peres Ferreira - CPF nº 424.191.909-04

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Alda Maria Peres Ferreira, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

65 - Processo-e n. 03099/19 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes da Macena - CPF nº 408.346.202-78

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lourdes da Macena, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

66 - Processo-e n. 03100/19

Interessado: Silvani Alves - CPF nº 591.057.397-72

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Silvani Alves, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

67 - Processo-e n. 03229/19 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Gomes da Silva - CPF nº 417.211.521-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Gomes da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

68 - Processo-e n. 03239/19 – Aposentadoria

Interessada: Claudinei Bastos Ramos - CPF nº 085.156.178-03

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: , "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Claudinei Bastos Ramos, com determinações, à unanimidade, à nos termos do voto do relator.

69 - Processo-e n. 03240/19

Interessada: Conceição Delta da Cunha Costa - CPF nº 419.055.122-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: , "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Conceição Delta da Cunha Costa, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

70 - Processo-e n. 03265/19 – Aposentadoria

Interessado: Orlando Dantas Maranhão - CPF nº 096.268.912-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: , "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Orlando Dantas Maranhão, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

71 - Processo-e n. 03270/19

Interessado: Jacob Justiniano Moreno - CPF nº 139.242.062-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Jacob Justiano Moreno, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

72 - Processo-e n. 03278/19

Interessada: Izabel Faria - CPF nº 260.672.002-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Izabek Faria, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

73 - Processo-e n. 03355/19

Interessada: Maria de Nazaré Pereira da Silva - CPF nº 143.073.912-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Nazaré Pereira da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

74 - Processo-e n. 00339/20

Interessado: Walter Fernando Viana - CPF nº 876.092.317-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor Walter Fernando Viana, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

75 - Processo-e n. 03167/19

Interessado: João Beloni Correia - CPF nº 277.050.802-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar João Beloni Correia, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

76 - Processo-e n. 03163/19
Interessado: Cicero de Souza Pires - CPF nº 473.521.754-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Cicero Souza Pires, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

77 - Processo-e n. 03199/19
Interessado: Marcos Vinício da Silva - CPF nº 535.507.655-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos Venício da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

78 - Processo-e n. 03197/19
Interessado: José Maria Lizardo - CPF nº 312.245.982-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Maria Lizardo, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

79 - Processo-e n. 03203/19
Interessado: Rogerio Felix Macena - CPF nº 408.985.982-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Rogério Felix Macena, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

80 - Processo-e n. 03201/19
Interessado: Nilson Santos da Silva - CPF nº 327.150.992-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Nilson Santos da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

81 - Processo-e n. 03172/19
Interessado: Sebastião Adelino Ângelo - CPF nº 326.109.472-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Sebastião Adelino Ângelo, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

82 - Processo-e n. 03152/19
Interessado: Adailson Bezerra Hermando - CPF nº 599.573.014-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor Adailson Bezerra Hermando, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

83 - Processo-e n. 03154/19
Interessado: Vismar Bezerra Soares - CPF nº 348.262.032-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor Vismar Bezerra Soares, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

84 - Processo-e n. 03185/19

Interessado: Adilson José de Oliveira - CPF nº 661.430.809-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor Adilson José de Oliveira, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

85 - Processo-e n. 03177/19

Interessado: Carlos Roberto Abreu da Silva - CPF nº 316.875.392-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor Carlos Roberto Abreu da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

86 - Processo-e n. 03173/19

Interessado: Clairton Pereira da Silva - CPF nº 461.906.190-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Clairton Pereira da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

87 - Processo-e n. 03192/19

Interessado: Emanuel Silvio Carlos Bezerra Junior - CPF nº 653.577.874-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Emanuel Silvio Carlos Bezerra Júnior, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

88 - Processo n. 02390/19 – (Processo Origem: 04125/11) Pedido de Vista

Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53

Responsáveis: Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria

Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Pablo Adriany de Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Milva Valéria

Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-

20

Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, em face do Acórdão

AC1-TC 01642/18, proferido nos autos do Processo nº 04125/11/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB Nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1642/2018-1ª Câmara, Processo 4125/2011. Rejeitar a Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br 1-2 Documento ID=912364 inserido por VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS em 10/07/2020 11:22. preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva. Rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente. Acolher a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, excluindo o item IV do Acórdão 1642/2018-1ª Câmara. Prover, em parte, o recurso, para diminuir o débito e a multa imputados, ficando alterados os itens II e III do acórdão recorrido, operando-se o efeito expansivo do recurso para os responsáveis Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento. O débito imputado e multa aplicada a Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento nesses itens do acórdão recorrido também diminuem. Mantêm-se, inalterados os demais itens do acórdão recorrido (itens I, V, VI, VII, VIII e IX), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

89 - Processo n. 00212/19 – (Processo Origem: 04125/11) Pedido de Vista

Interessados: Pablo Adriany de Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34

Responsáveis: Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF

nº 080.111.412-87, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Antônio Carlos

Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20

Assunto: Recurso de reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18, Proc. TC nº 04125/2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1642/2018-1ª Câmara, Processo 4125/2011. Rejeitar as preliminares ao mérito de ilegitimidade passiva, e "denúncia" genérica. Prover, em parte, o recurso, para o débito imputado e a multa imputados. Alteram-se os itens II e III, do acórdão recorrido, operando-se o efeito expansivo do recurso para os responsáveis Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento. O débito e multa imputados a Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento nesses itens do acórdão recorrido (II e III) também diminuem. Mantem-se, inalterados, os demais itens do acórdão recorrido (itens I, V, VI, VII, VIII e IX), à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**1 - Processo-e n. 00607/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Helena da Silva - CPF nº 319.797.002-06
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado a pedido do relator

2 - Processo-e n. 03109/19
Interessada: Cecília Gomes Ataíde - CPF nº 577.523.202-00
Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: retirado a pedido do relator

3 - Processo-e n. 04813/15
Interessado: Eduardo do Vale Tavernard - CPF nº 051.780.452-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: retirado a pedido do relator

Às 17h do dia 29 de maio de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual - Conselho Superior de Administração

Sessão Ordinária n. 7/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa em ambiente virtual, com início às 9h do dia 21.9.2020 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02387/2020 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa que acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e dá outras providências.
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 01599/2020 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração do parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 01833/2020 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração do art. 4º, §§1º a 4º e do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas Classe II e dá outras providências.
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 02188/20 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Rito Sumário de Análise de Atos de Pessoal.
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 00638/20 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o recadastramento de Membros e servidores ativos do Tribunal de Contas e Membros do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00099/18 (Processo 2194/16).

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 9 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO

CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO PARA BOLSISTA – EDITAL N.001/2020/ESCON

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 322 de 30.6.2020, considerando a homologação do Processo de Seleção e do Resultado Definitivo pela Decisão Monocrática n.0414/2020-GP, CONVOCA, os seguintes candidatos:

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PONTUAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA	PONTUAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA	PONTUAÇÃO DA TERCEIRA ETAPA	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	ALOIS ANDRADE DE OLIVEIRA	30,5	18,5	45	94	CONVOCADO
2	ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO	27,5	19,2	45	91,7	DESISTENTE
3	ILMA FERREIRA DE BRITO	26,5	17,3	45	88,8	CONVOCADO

Os candidatos convocados deverão apresentar o rol de documentos, conforme Art.14 da Resolução n.236/2018/TCE-RO e Art.6º da Resolução n.312/2020/TCE-RO:

I - currículo lattes, com comprovação da maior titulação acadêmica;

II- comprovação de residência;

III - declaração de que não exerce atividade pública ou, caso exerça, declaração indicando a atividade pública, com menção do local, cargo, jornada, horário de trabalho e autorização do chefe imediato;

IV - fotocópias da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - dados bancários contendo número da agência e da conta corrente.

Os documentos, supracitados, deverão ser encaminhados para o e-mail: selecaobolsistas@tce.ro.gov.br, até o dia 14.9.2020.

Porto Velho, 8 de setembro de 2020.

Cleice de Pontes Bernardo
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Bolsista